Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002220-97.2020.2.00.0000 em 10/04/2020 11:00:42 por RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO
Documento assinado por:

- RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO

Consulte este documento em:
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20041011004241000000003552661**
ID do documento: **3928372**

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002220-97.2020.2.00.0000**
Requerente:	**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo **Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA** no qual requer a anulação da Resolução n. 4/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual instituiu, com fundamento no princípio da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, o direito a gozo e a indenização de licença-prêmio aos seus magistrados, equivalente a 60 (sessenta) dias por cada triênio de efetivo exercício.

Alega que a referida resolução é ilegal, pelos seguintes motivos:

1. como não há lei prevendo o benefício, ele não poderia ter sido criado por meio de resolução, com fundamento no princípio da simetria entre a magistratura e o Ministério Público, na medida em que os direitos decorrentes do referido princípio são somente aqueles previstos, taxativamente, na Resolução CNJ n. 133/2011, a qual não prevê o direito a licença-prêmio;

3. a indenização de licença-prêmio concedida e não gozada em exercícios anteriores à publicação da Resolução impugnada depende de autorização do CNJ, nos termos do Provimento n. 64/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, e não há notícias de que o TJPA tenha obtido essa autorização.

Pede a suspensão liminar da referida resolução e, como pedido definitivo, a declaração de sua nulidade.

Instado à manifestação, O TJPA apresentou as seguintes informações (3923271):

1. a existência de interpelação judicial feita pelo Estado do Pará em desfavor do requerente, por críticas feitas à magistratura estadual paraense diante da aprovação da Resolução ora impugnada;

2. sustentou o não conhecimento do PCA, pois a matéria relativa ao pagamento de licença-prêmio está judicializada no Supremo Tribunal Federal;

3. o direito à licença-prêmio dos membros do Ministério Público do Estado do Pará é previsto no artigo 128 da Lei Complementar n. 57/2006, do referido estado, e esse direito é devido aos membros da magistratura estadual por exigência Constitucional (§ 4º do artigo 129 da Constituição Federal), a qual não depende de nenhum juízo político ou discricionário;

4. o TJPA, após pesquisa realizada na Corregedoria Nacional de Justiça, verificou que aquele órgão autorizou o pagamento do mesmo benefício aos magistrados dos estados de Sergipe e do Rio Grande do Norte (PCAs 0006794-03.2019.2.00.0000 e 0008645-77.2019.2.00.0000, respectivamente);

5. o TJPA encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de março, Projeto de Lei em que prevê o usufruto de licença-prêmio de 60 (sessenta) dias adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício pelos magistrados, bem como a conversão em pecúnia daquelas concedias em anos anteriores e não gozadas, projeto esse que tramita em regime de urgência.

É o Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro o conhecimento deste PCA e a rejeição da preliminar arguida pelo TJPA de não conhecimento do PCA, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião do julgamento do mérito.

Com efeito, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público é objeto de julgamento no STF, no Recurso Extraordinário (RE) n. 1059466, relator Ministro Alexandre de Moraes, inclusive com repercussão geral reconhecida (tema n. 966).

Não obstante a existência de alguns precedentes do CNJ no sentido de não conhecer de questões previamente judicializadas, entendo não haver impedimento do conhecimento da questão ora impugnada por este Conseho.

Primeiro, porque o RE em trâmite no STF não trata especificamente do ato impugnado; trata-se de demanda individual em que Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas reconheceu o direito a licença-prêmio a determinado magistrado. **Segundo**, a judicialização da matéria de fundo do STF, ao contrário de impedir o conhecimento da questão posta neste PCA, **chama a atuação deste conselho**. Isso porque, estando a matéria de fundo judicializada, com repercussão geral reconhecida e com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (§ 5º do art. 1.035 do CPC), não poderia nenhum órgão do Poder Judiciário dela deliberar judicialmente. Muito menos poderia dela dispor de forma administrativa e geral, como o fez o TJPA.

Por outro lado, entendo que a judicialização impede tão somente a manifestação do CNJ sobre o mérito da questão: da existência ou não do direito à licença-prêmio, seja em caráter individual ou geral (por meio de edição de ato normativo).

Assim, entendo que a questão deve ser conhecida pelo CNJ, ainda que com restrições (para analisar a necessidade de suspensão ou não dos efeitos do ato impugnado). Do contrário, corre-se o risco de os Tribunais se utilizarem dessa estratégia para afastar o controle do CNJ até que questões pendentes de julgamento sejam resolvidas.

Diante disso, rejeito a preliminar e conheço do PCA.

Analiso o pedido liminar.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do ***fumus boni iuris***, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do ***periculum in mora***, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

No caso, observa-se a presença de ambos os requisitos exigidos para a concessão da medida.

Quanto à **plausibilidade do direito** invocado, verifico que, de fato, o TJPA não poderia instituir, por ato normativo infralegal, o direito à licença-prêmio aos magistrados daquele tribunal sob o fundamento de simetria constitucional em relação aos membros do Ministério Público.

As vantagens pecuniárias a que os membros da magistratura fazem jus estão devidamente regulamentadas, em caráter nacional, pelo artigo 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), segundo o qual poderão ser pagos aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

> “I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
>
> II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais."

Não obstante isso, os benefícios decorrentes da simetria constitucional entre o Ministério Público e os membros da Magistratura foram previstos, também em

caráter nacional, na Resolução CNJ n. 133/2011, na qual não consta o direito a licença-prêmio.

Diante da ausência de previsão legal expressa (na LOMAN e em lei estadual), bem como da não previsão da licença-prêmio na Resolução CNJ n. 133/2011, o estabelecimento desse direito por **resolução** é ilegal.

Aliás, como já mencionado alhures, a possibilidade de concessão aos magistrados do direito à licença-prêmio, com fundamento na simetria constitucional com o Ministério Público, é objeto de controvérsia judicial em curso no STF, inclusive com reconhecimento de repercussão geral (tema 966 Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio - ou à indenização por sua não fruição, RE 1059466, Relator MIN. ALEXANDRE DE MORAES).

Se há controvérsia pendente de julgamento no STF sobre a possibilidade de extensão ou não, aos magistrados, com fundamento na simetria, de benefício previsto em lei para os membros do Ministério Público, com maior razão não poderia o TJPA instituir esse direito administrativamente, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

E como órgão incumbido da atribuição de zelar pela observância do artigo 37, deve o CNJ determinar a suspensão dos efeitos da Resolução n. 4/2020, evitando-se, assim, a concessão do direito ou de indenizações por sua não fruição até que a matéria seja definitivamente julgada pelo STF.

Além disso, o ato impugnado possibilita o pagamento de indenização pela não fruição da licença-prêmio, inclusive retroativa, considerando-se como data para aquisição do direito a data da edição da Lei Complementar n. 57/2006, em clara violação ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, e em sentido contrário à Recomendação CNJ n. 31/2019.

O ***periculum in mora***, por outro lado, consubstancia-se no fato de uma vez usufruído, ou paga indenização por sua não fruição, poderá ocorrer prejuízos irreversíveis à prestação jurisdicional (já que a licença é de 60 dias) e ao erário, diante da irrepetibilidade da indenização eventualmente paga.

Diante do exposto **DEFIRO** a medida liminar para suspender os efeitos da Resolução n. 4/2020, do TJPA.

Intimem-se as partes.

Inclua-se em pauta para ratificação desta decisão pelo Plenário.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator